

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS FACULDADE DE INHUMAS - FACMAIS CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

MILLENA DE LIMA NUNES RÁRYKA RODRIGUES DE PAULA TATIANE AZARIAS CARDOSO

A ÉTICA COMO FATOR PRIMORDIAL NOS TRABALHOS PERICIAIS

MILLENA NUNES DE LIMA RÁRYKA RODRIGUES DE PAULA TATIANE AZARIAS CARDOSO

A ÉTICA COMO FATOR PRIMORDIAL NOS TRABALHOS PERICIAIS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Inhumas (FacMais) como exigência para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Profa. Me. Doraci Batista de Toledo Manguci.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) BIBLIOTECA FACMAIS

L732e

LIMA, Millena Nunes de

A ÉTICA COMO FATOR PRIMORDIAL NOS TRABALHOS PERICIAIS/ Millena Nunes de Lima; Ráryka Rodrigues de Paula; Tatiane Azarias Cardoso. — Inhumas: FacMais, 2017.

52 f.: il.

Orientadora: Doraci Batista de Toledo Manguci.

Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2017.

Inclui bibliografia.

1. Ética; 2. Perícia Contábil; 3. Moral. I. Título.

CDU:17

MILLENA DE LIMA NUNES RÁRYKA RODRIGUES DE PAULA TATIANE AZARIAS CARDOSO

A ÉTICA COMO FATOR PRIMORDIAL NOS TRABALHOS PERICIAIS

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS ALUNOS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Inhumas, 05 de dezembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Me. Doraci Batista de Toledo Manguci – FacMais (Orientadora e presidente)

Prof. Esp. Wellington Gonçalves de Souza – FacMais (Membro)

Prof. Esp. Leandro Miranda de Souza – FacMais (Membro)

Este trabalho é dedicado aos nossos pais e companheiros, incentivadores pela busca do saber.

Agradecemos, primeiramente, a Deus que nos deu força e sabedoria.

A nossa orientadora Profa. Me. Doraci Batista de Toledo Manguci, pela orientação nesta pesquisa.

E aos nossos familiares e amigos, companheiros de jornada.

A mão do sucesso profissional tem seis dedos cujos nomes são: Caráter, vocação, ética, talento, esforço e disciplina.

Autor Desconhecido.

RESUMO

O presente estudo analisou a questão da ética como fator imprescindível nos trabalhos realizados pelos profissionais da área de Perícia Contábil. A pesquisa propõe examinar a ética e a moral na conduta do contador que opta por realizar serviços de perícia, revelando os fundamentos e elementos que regem a prática da ética no campo de aplicação dos instrumentos do perito contábil. Esta investigação consiste em mais um esforço no sentido de reconstrução do conhecimento sobre a prática da perícia contábil e pretende contribuir para a compreensão dos parâmetros de análise e determinação das posturas e procedimentos a serem adotados pelos profissionais que atuam na área.

Palavras-Chave: Ética. Perícia Contábil. Moral.

ABSTRACT

The present study analyzed the ethics issue as an essential factor in the work carried out by professionals in the area of Accounting Skills. The research proposes to examine the ethics and morality present in the conduct of the accountant who chooses to perform services of expertise, revealing the fundamentals and elements that govern the practice of ethics in the field of application of accounting expert tools. It is a further effort to reconstruct knowledge about accounting practice and aims to contribute to the understanding of the parameters of analysis and determination of the positions and procedures to be adopted by professionals working in the area.

Keywords: Thics. Accounting Skills. Morals.

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01. Principais diferenças entre Ética Moral		
Figura 02. Ética Profissional para uma carreira sucesso	30	

LISTAS DE TABELAS E QUADROS

Tabela 01. Objetivos da Perícia Contábil	24
Quadro 01. Filósofos Gregos e suas contribuições	18
Quadro 02. Filósofos Contemporâneos e suas contribuições	18
Quadro 03. Principais diferenças entre a ética pessoal e a ética profissiona	ıl20
Quadro 04. Tipos de Perícia Contábil	26
Quadro 05. Aplicação da Perícia Contábil	27
Quadro 06. Propósito do código de ética do contado	30
Quadro 07. Princípios básicos do código de ética do contador	31

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 ÉTICA CONTÁBIL	15
1.1 ÉTICA – HISTÓRICO	15
1.2 ÉTICA E MORAL	16
1.3 PRINCÍPIOS DA ÉTICA E DA MORAL	17
1.4 ÉTICA PROFISSIONAL	19
1.5 ÉTICA CONTÁBIL	20
2 PERÍCIA CONTÁBIL	22
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	22
2.2 CONCEITO DE PERÍCIA CONTÁBIL	23
2.3 OBJETIVOS DA PERÍCIA CONTÁBIL	24
2.4 FUNÇÃO DO PERÍTO	25
2.4 TIPOS DE PERÍCIA CONTÁBIL	
2.6 HONORÁRIOSErro! Indicador não	definido.
3 ÉTICA NOS TRABALHOS PERICIAIS	29
3.1 O CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL CONTADOR	29
3.2. ÉTICA E SIGILO NA PERÍCIA CONTÁBIL	31
3.3 RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PERITO CONTADOR	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	38
ANEXOS	40

INTRODUÇÃO

A contabilidade surgiu com o intuito de registrar, contabilizar e proteger os bens dos homens primitivos, no momento em que eles deixaram de ser nômades e passaram a se organizar em pequenos vilarejos onde a agricultura e a pecuária eram o meio principal para a sua sobrevivência, o que demonstra que a contabilidade está vinculada ao surgimento da civilização.

Naquele momento, esta ciência era exercida de modo rudimentar, e só ganhou espaço e importância na sociedade com a evolução humana e das atividades comerciais, as quais objetivavam proteger os bens que foram sendo acumulados ao longo dos anos.

Assim a contabilidade deixou de ser um mecanismo para "contar" e gerenciar bens para ser considerada como uma ciência social com um vasto ramo de atuação no mercado, dentre elas a perícia contábil, que vem ganhando destaque entre os profissionais.

De acordo com o item 2 da NBC1 TP 01

A perícia contábil é um conjunto de normas e procedimentos técnicos e científicos com o intuito de levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo de pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e a legislação especifica.

Além do conhecimento e da vivência, é necessário que o perito baseie as suas ações no código de ética que rege a profissão, e que o siga à risca desde o momento da sua nomeação pelo juiz até a conclusão do laudo pericial, apresentando esclarecimentos de forma coesa e clara quando, eventualmente, eles possam ser solicitados durante o julgamento. É necessário que este profissional seja regido pelo seguinte tripé: honestidade, bom senso e profissionalismo.

Dessa forma, este estudo pretende mostrar a importância da ética na perícia contábil, qual sua relação para o bom andamento dos trabalhos periciais e quais os efeitos da falta da ética durante o processo judicial.

O problema a ser verificado com o presente estudo é: Em que aspectos a falta da ética durante a elaboração do laudo pericial afeta a decisão judicial?

¹ NBC – Normas Brasileiras de Contabilidade

Esta pesquisa surgiu com o objetivo de responder quais são os principais desafios enfrentados pelos profissionais da perícia contábil e qual é a importância da ética para eles. Quais são os impactos causados pela falta da ética para a conclusão dos trabalhos? Qual é o perfil dos profissionais peritos? E quem poderá exercer a função de perito?

Nesse sentido, o Trabalho de Conclusão de Curso é relevante social, acadêmica e cientificamente, pois irá contribuir para a melhoria dos trabalhos periciais, discutindo problemas existentes no ambiente de trabalho e quais os impactos desses problemas causados no dia a dia dos profissionais, contribuindo assim para o progresso profissional deles, bem como para esclarecer aos estudantes de Ciências Contábeis e aos futuros peritos sobre a relevância e a importância desse campo de atuação contábil.

Os referenciais teóricos que fundamentaram este estudo são Ornelas, (2000), Camargo (2008), Lisboa (2009) e Sá (2009).

A metodologia a ser utilizada será a pesquisa exploratória por meio de levantamento bibliográfico, realizada a partir de material publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e material científico disponibilizado na Internet.

Esta investigação está estruturada em três capítulos: no primeiro, apresentar-se-á de forma objetiva o que vem a ser a Ética e moral, no segundo, será discutida a função do perito contábil. E, finalmente, no terceiro será apresentada a importância da ética nos trabalhos periciais e os efeitos causados por sua falta.

1 ÉTICA CONTÁBIL

Neste capítulo será abordado o histórico da ética bem como a sua evolução no decorrer dos anos e a sua contribuição para a contabilidade, tornando-a um campo de atuação confiável e preciso. Será discutido também a diferença entre ética e moral, demonstrando como ambos os conceitos se complementam.

1.1 ÉTICA – HISTÓRICO

O homem deixou de ser nômade a partir do momento em que ele começou a dominar algumas técnicas rudimentares que permitiam a ele cultivar a terra e viver dela, expressando, desde então, o sentimento de posse e propriedade. Essa evolução social permitiu que ele convivesse em comunidade, surgindo, dessa maneira, a ideia e concepção de uma comunidade primitiva.

Essa evolução possibilitou ao ser humano o convívio social compartilhado de maneira organizada, revelando a importância da parceria, e transformando o adversário em aliado, dando assim significado para o conceito de coletividade. Esse novo modelo de convivência fez com que surgisse a necessidade de se criar regras para a vida em comum, com o intuito de promover o bom relacionamento entre as pessoas.

Conforme cita Ferreira (2013, p. 5) em seu trabalho:

Neste período o homem buscava um convívio compartilhado e organizado buscando uma coletividade, formando assim parceiros e pessoas próximas a auxiliá-lo em qualquer adversidade passando a existir nesse momento a precisão de normas de convívio, para atingir um convívio pautado no respeito.

Apesar de não existir regras escritas como conhecemos hoje aquele momento foi de vital importância para o surgimento da sociedade atual, e esses comportamentos auxiliaram no cotidiano, proporcionando a pacificação entre os membros dessas comunidades.

De acordo com Ferreira (2013, p. 6) alguns filósofos descrevem a importância dessas regras para a evolução do comportamento humano

Mais tarde, os filósofos passaram a observar o comportamento humano, criando teorias e princípios para a ética sob o comportamento humano, no

mais, as regras de convivência entre as pessoas também foram evoluindo tornando-se objetos de estudos e trabalhos técnicos e teóricos de filósofos, antropólogos, juristas, sociólogos, etc., produzindo inúmeros conceitos de regras morais, religiosas, éticas e jurídicas.

Com a evolução da humanidade e das regras de convivência entre as comunidades e as pessoas, surgiram vários trabalhos discutindo e criando novos conceitos e normas sobre a moral, a religião, a ética, dentre outras questões.

1.2 ÉTICA E MORAL

De acordo com o dicionário Aurélio (1999), a ética é definida como o "estudo dos juízos de apreciação referente à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto".

Para Vásquez (2008, p.23), "A ética é a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. Ou seja, é a ciência de uma forma específica de comportamento humano".

Stukart (2003, p.14), define ética como sendo

Uma palavra que vem do grego ETHOS, que significa estudo de caráter, juízo do ser humano e reflete sobre a situação vivida; para ele "A ética não analisa o que o homem faz, como a psicologia e a sociologia, mas o que ele deveria fazer. É um juízo de valores, como virtude, justiça, felicidade, e não um julgamento da realidade.

Já a palavra moral teve a sua origem no latim "Moraes", durante o período da Idade Média, e significa "conjunto de costumes normas e regras".

Lisboa (2009, p.24) conceitua moral:

Como sinônimo de ética, pode ser conceituada como o conjunto das normas que, em determinado meio, granjeiam a aprovação para o comportamento dos homens. Assim, ainda seguindo o pensamento do autor, podemos dizer que, a ética, como expressão única do pensamento correto, conduz a ideia da universalidade moral.

A seguir a figura 01 demonstra de forma bem simples e didática as principais diferenças entre ética e moral.

Ética Moral Conjunto de valores Conjunto de costumes, sociais, igualdade e tradições e cultura de bem-estar social grupo Atua Orientam sobre do comportamento do comportamento homem x homens. homem em sociedade Atinge a todos Atinge é a Grupos específicos universal Regulamenta de forma aglutina Mantém e in direta todas sociedades distintas sociedades.

Figura 01. Principais diferenças entre Ética e moral.

Fonte: Vásquez (2008).

Após a leitura da figura 01 é possível identificar com clareza as principais diferenças entre moral e ética evidenciando que a moral é algo que está sempre presente no meio da sociedade, pois o homem tem consciência moral, uma vez que ele é capaz de discernir entre o certo e o errado, o bem e o mal. A ética está ligada à cultura, pois por meio dela é possível indagar e elucidar as normas morais, levando o homem a agir além da forma tradicional, da educação ou hábito, sobretudo por convicção e inteligência.

1.3 PRINCÍPIOS DA ÉTICA E DA MORAL

No decorrer dos anos a ética e a moral se tornaram objeto de estudo de vários pesquisadores. No quadro 01 destacamos os três principais filósofos gregos evidenciando suas contribuições para os princípios éticos.

Quadro 01. Filósofos Gregos e suas contribuições

FILÓSOFOS	CONTRIBUIÇÕES
SÓCRATES	Não deixou livros, seus diálogos foram eternizados por Platão (seu aluno). Dizia que a principal característica humana é a razão. Seus provérbios
(470–399 a.C)	"Conhece-te a ti mesmo" e, "Sei que nada sei" são célebres. Para ele o saber era fundamental. O vício, a ignorância do bem. Para ensinar ele usou o diálogo e criou a Academia, que hoje é a Universidade. Ele criou uma nova lógica. Para os filósofos gregos, o mal era somente uma falta, uma ausência do bem. Foi reconhecido como o homem mais sábio de Atenas, mas ele disse: Eu sei que nada sei.
PLATÃO	Discípulo de Sócrates e mestre de Aristóteles. Para ele, a alma era imortal, separada do corpo. O lugar da razão é a cabeça, a medula faz a ligação da
(427–347 a.C)	cabeça e do corpo. Segundo ele, as ideias existem apenas quando são percebidas pela razão. Exemplo: Um círculo feito a lápis pode ser apagado com a borracha, mas a ideia do círculo perdura para sempre. Para Platão, Deus é a ideia do bem, a ideia mais alta a que todas as outras se subordinam como meios.
ARISTÓTELES	Foi aluno de Platão e o primeiro a criar uma profunda lógica e uma sistemática ética orientada para a razão, diferentemente da de Platão, orientada para o
(384 – 322 a. C)	bem. Aristóteles criou também o silogismo, que é o conjunto de três proposições nas quais a terceira é a conclusão verdadeira desde que a primeira e a segunda sejam também verdadeiras. Por exemplo: 1ª) Ricardo é jogador de futebol; 2ª) Todo jogador é ser humano; 3ª) Ricardo é humano.

Fonte: Stukart (2003)

No quadro 02 temos uma representação dos escritores modernos e suas contribuições para a ética.

Quadro 02. Filósofos Contemporâneos e suas contribuições

THOMAS	Filósofo e político inglês acreditava que entre a anarquia e o despotismo, a
HOBBES	monarquia era a melhor organização do Estado. Ele pontificou: "O método
(1588 - 1679)	dedutivo com premissas verdadeiras leva a conclusões indiscutíveis, o método
RENNÉ	indutivo só dá probabilidades".
	Foi o fundador do racionalismo francês. Conciliou religião e ciência, é autor da
DESCARTES (1596 - 1650)	frase "Cogito, ergo sun" (penso, logo existo). Era matemático e físico. Sua principal obra "Discurso do método" definiu quatro regras aplicáveis também às pesquisas sobre ética e outros aspectos: 1ª) Jamais acolher algo como verdadeiro, que não se conheça como tal. 2ª) dividir cada uma das dificuldades em tantas parcelas quantas forem possíveis e necessárias para melhor resolvêlas. 3ª) conduzir os pensamentos por ordem, começando pelos objetos mais simples até atingir os mais complexos. 4ª) Fazer enumerações tão completas
	até ter certeza de nada omitir.
BARUCH DE SPINOZA (1632 - 1677)	Judeu holandês de origem portuguesa. Foi expulso como ateu porque considerava Deus e a Natureza a mesma realidade. Ele acreditava que tudo estava em Deus, tudo vive e se move em Deus. Uma paixão sem razão é cega, e uma razão sem paixão é morta. Suas obras são: Ética em forma de geometria e Princípios da filosofia de Descartes.
VOLTAIRE	Pertenceu ao movimento iluminista e era muito liberal. Introduziu a mecânica de
(1694 – 1778)	Newton e a Psicologia de Locke, dando início ao Iluminismo (movimento
	filosófico do século XVII que se caracterizava pela confiança no progresso e na razão, pelo desafio à tradição e à Autoridade e pelo incentivo à liberdade de pensamento). Escreveu 99 volumes e erigiu uma capela em Farney, de acordo com sua fé em Deus (uma divindade).
EMANUEL	Foi o primeiro a separar a fé da ciência, exaltando a razão em si mesmo. Seu

KANT (1724 – 1804)	pensamento é o começo da filosofia moderna. "Só podemos conhecer a matéria pelo pensamento e pelos sentidos. A matéria é uma forma do espírito. A primazia do espírito restaura as bases religiosas. Viver com base na fé". O bem maior deve ser criado pelo nosso livre arbítrio. Nossa felicidade é o bem, que necessariamente está ligado à virtude e à felicidade.
JOHN STUART MILL (1806 – 1873)	Acreditava que a ética deveria se harmonizar com a liberdade de cada um. A influência que as ações exercem sobre a felicidade é o que constitui o princípio da moral e da responsabilidade ética.
SOREN KIERKEGAARD (1813 – 1855)	Foi ele quem deu início à moderna filosofia existencialista e pensava que medo e solidão faziam parte da religião. Afirmou: "Fazer o bem pelo próprio bem e não por orgulho, recompensa ou premiação".
FRIEDRICH NIETZSCHE (1844 – 1900)	Escreveu incansavelmente sobre a imoralidade. Achava absurdo que pudéssemos saber o que é bom e o que é mau. Considerava o cristianismo a religião dos fracos e sua moralidade, dos escravos. Defendia a existência do super-homem, livre de convenções do bem e do mal. Mas criativo. Ele foi também filósofo dos nazistas, defendeu que "Aos opressores pertence o mundo". As consequências dessa antiética e corrupção dos costumes resultaram na destruição da sociedade durante a 2ª guerra mundial. A sociedade que não observa um código de ética e tolera a corrupção fatalmente desmorona.
JEAN PAUL SARTRE (1905 – 1980)	Sua tentativa foi a de inculcar nos homens um novo humanismo, sem Deus. A humanidade pode decidir livremente. A liberdade é a única fonte de valor. Cada um deve criar livremente suas normas de comportamento. Criou o existencialismo, que durou por quinze a vinte anos e foi superado pelo estruturalismo e pelo pós-modernismo.

Fonte: Stukart (2003)

O quadro 02 apresenta uma linha do tempo bem definida e clara a respeito da ética demonstrando a importância de seu estudo e do estudo da moral para a sociedade, além de evidenciar a contribuição de ambos os conceitos para o desenvolvimento de várias ciências.

1.4 ÉTICA PROFISSIONAL

Ética profissional é um conjunto de normas éticas que formam a consciência do profissional e representam imperativos de sua conduta.

De acordo com Masiero (2007, p. 455):

A Ética profissional reúne um conjunto de normas de conduta, exigido no exercício de qualquer atividade econômica. No papel de 'reguladora' da ação, a ética age no desempenho das profissões, levando a respeitar os semelhantes, no exercício de suas carreiras. A ética envolve o relacionamento de profissionais, a fim de resgatar a dignidade humana e a construção do bem comum.

Para Camargo (2008, pp. 31-32):

Ética profissional é a aplicação da ética geral no campo das atividades profissionais; a pessoa tem de estar imbuída de certos princípios do ser humano para vivê-los nas suas atividades do trabalho". Para que o

profissional conduza seu trabalho com eficiência, eficácia e efetividade é necessário ter responsabilidade individual perante seu grupo.

Sá (2009, p. 163) revela que:

Nem sempre a escolha coincide com a vocação, mas feita a eleição, iniciase um compromisso entre o indivíduo e o trabalho que se propõe a realizar. Quando o ser humano elege seu trabalho, ele se compromete com todos os deveres éticos de oferecer com satisfação e qualidade suas atividades.

O quadro 03 demonstra de maneira simples as principais diferenças entre a ética pessoal e a ética profissional.

Quadro 03. Principais diferenças entre a ética pessoal e a ética profissional

Ética Pessoal	Ética Profissional	
Ética pessoal corresponde aos valores,	Ética Profissional é um conjunto de	
à forma de pensar e agir de uma	normas e conduta que deverão ser	
pessoa em relação ao trabalho, à vida,	postas em prática no exercício de	
ao mundo e as pessoas à sua volta	qualquer profissão.	
também. Estes preceitos são à base de		
suas ações, de seus comportamentos,		
pois guiam suas atitudes em todas as		
circunstâncias.		

Fonte: Stukart (2003)

1.5 ÉTICA CONTÁBIL

Um código de ética é muito mais que uma simples reunião de direitos, deveres, limitações e punições. É o verdadeiro norteador, que deve reger toda a conduta dos elementos envolvidos por ele.

Na execução da profissão contábil, uma conduta não ética de um contabilista, pode, em um primeiro momento, agradar a quem se beneficia diretamente desta conduta. Porém, a médio e a longo prazo, este fato apenas contribui para denegrir não somente o profissional que o praticou, mas a comunidade contábil como um todo.

Como exemplo de falta de ética na contabilidade há o caso da ENRON², dos EUA. Para atingir seus resultados e manter suas ações em alta a referida organização se utilizou de uma série de empresas criadas com a finalidade de simular operações. Bancos e instituições financeiras, mesmo com certa desconfiança, realizavam operações com a ENRON. Suas ações eram a principal garantia nas transações, assim como parte do salário de muitos funcionários também era paga com estes papéis.

Por causa deste fato foi criada a Lei Sarbanes Oxley, a qual foi aprovada pelo Congresso Americano, em janeiro de 2002, que traz em sua essência a ideia de coibir e punir severamente as condutas irregulares por parte dos gestores das organizações, assim como o direcionamento das organizações na implantação de uma conduta empresarial, moldada nas boas práticas de Governança Corporativa, priorizando a ética em todas as ações humanas envolvidas no processo de administração, mesmo recursos internos ou externos. Esta lei teve como intuito tentar evitar a fuga dos investidores causada pela insegurança e perda de confiança em relação às escriturações contábeis e aos princípios de governança nas empresas.

Em uma época em que a corrupção circula livremente, tanto no Estado como no meio empresarial, o contador precisa estar eticamente preparado para lidar com essas questões. Em um ambiente competitivo, no qual as pessoas não medem esforços para ganhar dinheiro e alcançar sucesso rapidamente, o profissional contabilista precisa assumir uma posição para que não seja subornado pelas organizações, e isso, só se consegue mantendo uma conduta ética firme, tanto profissional quanto individual.

Neste capitulo foi possível observar a importância da ética para a boa convivência do homem em sociedade, ou dentro do ambiente de trabalho, surgindo assim a ética empresarial; discutiu-se também a importância da ética para as ciências contábeis. Nesse sentido, o capitulo 2 irá investigar e discutir a função do perito contador e a importância da ética como ferramenta norteadora para os seus trabalhos.

considerada a falência mais importante da história empresarial americana.

-

² A "Enron" - então considerada uma potência empresarial – divulgou, em 2 de dezembro de 2001, seu pedido de concordata e, dez dias após, o Congresso Americano começou a analisar a falência do grupo, o qual possuía uma dívida aproximada de 22 bilhões de dólares. Em diversos artigos foi

2 PERÍCIA CONTÁBIL

Este capítulo irá demonstrar, por meio do referencial teórico, a origem e a evolução histórica do conceito de perícia contábil, qual é a função e a atuação no mercado de trabalho do perito e quem é o profissional que poderá exercer a função.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

De acordo com Figueiredo (1999, p. 55), "a expressão perícia é originária do Latim peritia, que significa conhecimento, que por sua vez é adquirido pela experiência".

Segundo Alberto (2000), não se pode afirmar com certeza que a origem da perícia está ligada diretamente com o surgimento da civilização, necessitando assim de estudos para confirmar a veracidade dos documentos e registros históricos acerca do tema estudado.

Ainda de acordo com Alberto, (2000, p. 21)

Vamos encontrar vestígios de perícia registrados e documentados na civilização do Egito antigo, e, do mesmo modo, na Grécia antiga, com o início da sistematização dos conhecimentos jurídicos, observando-se, à época, a utilização de especialistas em determinados campos para proceder à verificação e ao exame de determinadas matérias.

Alberto (2000) descreve que a partir do surgimento do direito romano foi possível identificar com clareza o surgimento da figura do perito, embora essa figura ainda estivesse associada à figura do árbitro. Sempre que o magistrado necessitava de um parecer técnico indicava um juiz com capacidade técnica para pronunciar-se sobre determinado fato, sendo assim ele era considerado o juiz e o perito ao mesmo tempo.

Bleil (2008, p. 4) narra outro fato histórico para evidenciar o surgimento da perícia

Na milenar Índia surgiu a figura do árbitro, eleito pelas partes que, na verdade, era perito e juiz simultaneamente, pois a ele competia a verificação, o exame e a decisão a ser homologada. Este detinha o poder real, na época feudal, no sistema de castas e privilégios indianos.

A necessidade de validação dos fatos por meio de um parecer técnico foi o grande fator que impulsionou o surgimento da perícia como ferramenta de tomada de decisão seja ela coletiva, judicial ou extrajudicial.

Já no Brasil os dados que relatam o surgimento da perícia contábil datam de 1921, conforme cita o autor Bleil (2008, p. 5)

No Brasil, verificamos que a perícia contábil começou a surgir com maior intensidade no início deste século, com a publicação de alguns trabalhos. Um dos mais notáveis, inclusive classificado por inúmeros autores como uma obra histórica, foi o trabalho de João Luiz dos Santos, Perícia em Contabilidade Comercial, editado no Rio de Janeiro pelo Jornal do Brasil, no ano de 1921.

O código de processo civil (CPC), de 1939, já regulamentava algumas poucas regras sobre a perícia contábil, mas foi somente com a criação do conselho federal de contabilidade, decreto lei de nº 9.295/46, que foi regulamentada oficialmente a perícia contábil no Brasil.

No ano de 1973, por meio do decreto de lei nº 5.869/73 e da modificação das leis de nº 5.925/73, 7.270/84 e 8.455/92, que as perícias judiciais foram contempladas com leis próprias e amplas.

2.2 CONCEITO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Existem vários conceitos e posicionamentos descritos por vários estudiosos sobre perícia contábil.

Segundo D'auria (1962 p. 35)

Perícia é conhecimento e experiência das coisas. A função pericial é, portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos, examina as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência e efeitos da matéria examinada.

Para Gonçalves (1968, p.7) a perícia é "... um exame hábil de alguma coisa realizada por pessoa habilitada ou perito, para determinado fim, judicial e extrajudicial".

De acordo com Santos (1983), jurista brasileiro renomado, a perícia contábil é um mecanismo de prova, que possui a credibilidade para autenticar os fatos, pois detém precisão técnica.

Seguindo o mesmo autor, Ornelas (2000, p. 56) complementa afirmando que

Perícia é uma das provas técnicas à disposição das pessoas físicas ou jurídicas, que serve como meio de prova de determinados fatos ou de questões contábeis controvertidas. Caracteriza-se como incumbência atribuída a contador, para examinar determinada matéria patrimonial, administrativa e de técnica contábil.

Independente do autor citado pode-se verificar que a perícia contábil é considerada como uma prova a fim de verificar a autenticidade dos fatos apresentados, desde que ela seja realizada por profissionais competentes.

2.3 OBJETIVOS DA PERÍCIA CONTÁBIL

O objetivo da perícia contábil pode ser dividido em dois tipos: gerais e específicos. A tabela 01 apresenta os dois.

Tabela 01. Objetivos da Perícia Contábil.

Objetivos Gerais A perícia contábil tem por objetivo | a. A informação fidedigna; a constatação, prova demonstração contábil da verdade real sobre seu objeto, transferindo-o por meio de sua materialização, o o ordenamento laudo, para da instância decisória. judicial extrajudicialmente.

Objetivos Específicos

- b. A certificação, o exame e a análise do estado circunstancial do objeto;
- c. O esclarecimento e a eliminação das dúvidas suscitadas sobre o objeto:
- d. O fundamento científico da decisão:
- e. A formulação de uma opinião ou juízo técnicos;
- f. A mensuração, a análise, a avaliação ou o arbitramento sobre o quantum monetário do objeto; e
- g. Trazer à luz o que está oculto por inexatidão, erro, inverdade, má-fé, astúcia ou fraude.

Fonte: Adaptado de Ornelas, 2000.

A perícia contábil tem como objetivo constatar a prova, ou seja, a demonstração da verdade dos fatos ajudando na tomada de decisão.

2.4 FUNÇÃO DO PERÍTO

O perito contábil e o profissional bacharel em Ciências Contábeis registrados regularmente no conselho regional de contabilidade, que possuem experiência e conhecimento na área pericial serão responsáveis por auxiliar o Juiz a esclarecer e a sanar as dúvidas sobre determinados conhecimentos técnicos que o magistrado desconhece, por não possuir embasamento técnico científico suficiente para chegar a um veredito correto.

Por esse motivo a função do perito está vinculada com a verdade, pois ele está a serviço da justiça com o propósito de esclarecer determinadas incoerências nos processos mais difíceis e obscuros.

Essa função fica clara no art. 145 da CPC - Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973

- **Art. 145.** Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.
- § 10 Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.
- **§ 20** Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.
- § 30 Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

Assim é importante afirmar que a função do perito contábil se concentra em um processo investigativo dos fatos que geram a ação, e nesse sentido ele é responsável pela análise e exames investigativos a fim de esclarecer fatos. Dessa forma, é exigido do perito contábil que ele possua profundo conhecimento da área contábil e do código de ética que rege a sua profissão, pois ele será o guia do magistrado no processo de tomada de decisão.

2.5 TIPOS DE PERÍCIA CONTÁBIL

O quadro 04 demonstra de maneira clara e objetiva os tipos de perícia contábil existentes.

Quadro 04. Tipos de Perícia Contábil.

Perícia Judicial	Perícia Extrajudicial	Perícia Arbitral
A perícia judicial realiza-se no	A perícia extrajudicial é aquela	A perícia arbitral é aquela

âmbito do Poder Judiciário, por meio de determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, observando regras legais específicas. Esta espécie de perícia subdivide-se, em razão de suas finalidades processo judicial, em meio de prova ou arbitramento. momento em que a perícia judicial tiver como escopo o aparecimento da verdade real considerada será prova, demonstrável científica ou tecnicamente, subsidiando assim a formação da convicção do julgador. Será arbitramento no instante em que tiver o objeto de quantificação, processo de liquidação, obrigação de dar em que aquela se constituir.

realizada Estado fora do Poder, por meio da necessidade e escolha dos entes físicos jurídicos particulares, ou seja, não haverá sua submissão a uma outra pessoa encarregada de arbitrar a questão em conflito. Esta espécie de perícia subdivide-se, de acordo com finalidades que são designadas, em comprobatórias, demonstrativas discriminativas.

realizada no juízo arbitral instância decisória criada pela vontade das partes, não se enquadrando em nenhuma das anteriores - face às suas características de atuação, que agem como se judicial e extrajudicial fossem. Esta espécie de perícia subdivide-se em probante e decisória, em conformidade com funcionamento do meio de prova do juízo arbitral, sendo balizadora da convicção do árbitro ou, ela mesma, própria arbitragem.

Fonte: Adaptado de Ornelas, 2000.

Após a leitura do quadro 04 é possível verificar que a perícia Judicial é realizada a pedido do Juizado ou das partes, sendo, no primeiro caso, para atuar na qualidade de Perito do Juízo e, no segundo, como Assistente Técnico das partes. A perícia extrajudicial é aquela com atuação em empresas ou instituições. As perícias especiais ou arbitral agem na conciliação, mediação e arbitragem.

Abaixo, no quadro 05, será apresentado de forma bem sucinta a aplicação da perícia contábil.

Quadro 05 - Aplicação da Perícia Contábil.

Ação ordinária de Alimentos, pela evidenciação da capacidade econômica do responsável para a manutenção de seus dependentes;

Na apuração de haveres, dissolução de sociedades ou retirada de sócio com intuito de apurar o valor patrimonial ou da cota;

Na recuperação Judicial, por uma criteriosa verificação da situação financeira e patrimonial com intuito de apurar a real situação da entidade como, por exemplo, o fluxo de caixa projetado, a liquidez dos ativos, volume de vendas, margens de lucro, custo e despesas, dentre outras análises;

Compensação de Créditos;

Na avaliação de patrimônio incorporado ou líquido apurado;

Ações Trabalhistas e revisão de cálculos;

Revisão de contratos de financiamento e Código de Defesa do Consumidor;

Fonte: Adaptado de Ornelas, 2000.

Conforme define o mestre A. Lopes Sá, a perícia contábil é uma tecnologia porque é a aplicação dos conhecimentos científicos de contabilidade. Ainda segundo o autor, a perícia contábil é a verificação dos fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramento, em suma, todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

2.6 HONORÁRIOS

O perito contador, para determinar o valor de seus honorários, deve considerar os seguintes fatores: a relevância, o vulto, o risco, a complexidade, a quantidade de horas, o pessoal técnico, o prazo estabelecido, a forma de recebimento e os laudos Inter profissionais, entre outros fatores. Esses fatores já estão pré-estabelecidos na Resolução CFC nº 1.244/09, a qual informa que

A proposta de honorários deve considerar a relevância e valor da causa, o prazo para execução e o local da coleta de provas e realização da perícia sendo que o valor dos honorários deve ser estimado com base na quantidade de horas utilizadas para as seguintes etapas: (a) retirada e entrega dos autos; (b) leitura e interpretação do processo; (c) elaboração de termos de diligências para arrecadação de provas e comunicações às partes, terceiros e peritos contadores assistentes; (d) realização de diligências; (e) pesquisa documental e exame de livros contábeis, fiscais e societários; (f) realização de planilhas de cálculos, quadros, gráficos, simulações e análises de resultados; (g) laudos interprofissionais; (h) elaboração do laudo; 22 (i) reuniões com peritos-contadores assistentes, quando for o caso; (j) revisão final; (k) despesas com viagens, hospedagens, transporte, alimentação, etc.; (l) outros trabalhos com despesas supervenientes.

Quando o processo é judicial, os honorários são determinados via petição em que a parte requerente será responsável por pagar os honorários do perito contador, conforme citado por Silva (2006, p. 29)

Em processo judicial, os honorários são requeridos mediante petição. No processo judicial, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é da parte que requereu o exame, ou do autor, quando o exame é de oficio ou requerido pelas partes. Os honorários podem ser feitos na forma de depósito prévio, ou no final do processo. Na Justiça do Trabalho não se exige a antecipação dos honorários, pois, em ações trabalhistas, o autor geralmente não tem condições de fazê-lo, e o valor dos honorários é comum ser determinado pelo juiz.

A Resolução CFC nº 1.244/09 estabelece que o perito deve apresentar uma proposta de honorários bem fundamentada, podendo conter o orçamento detalhado e possíveis comprovantes de despesas, caso haja necessidade de desembolso para despesas.

Segundo Blanco e Cavalcante (2000, p. 48)

Adotando o princípio da razoabilidade, acertadamente, em nossa opinião, os Tribunais Trabalhistas têm firmado posicionamento no sentido de que os honorários periciais devem ser fixados pelo Juiz, em seu prudente arbítrio, sem excessos, mas levando-se em conta o trabalho desenvolvido, sua maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, ainda, a natureza e a especialidade do expert, não se esquecendo o múnus público exercício pelo perito, de maneira a não afastar as partes da Justiça.

O valor de honorários fixado pelo perito é, na realidade, uma proposta de honorários que será acatada, rejeitada ou alterada pelo juiz, que é aquele que detém o poder decisório e deve possuir o máximo de informações a fim de determinar um valor justo de honorários. Neste sentido, o perito deve então fundamentar a sua proposta de honorários para que justifique o valor solicitado.

Ao final deste capítulo foi possível revelar, por meio de obras e estudos publicados, a origem e a evolução histórica da perícia contábil demonstrando o campo de atuação do profissional desta área dentro do mercado de trabalho, assim como o perfil exigido dele para exercer a função, e como são calculados os seus honorários. No terceiro capítulo será abordado a importância da ética para a contabilidade com enfoque nos trabalhos periciais.

3 ÉTICA NOS TRABALHOS PERICIAIS

Neste capítulo será discutida a importância da ética para a contabilidade com enfoque nos trabalhos periciais. Será apresentado também os principais pontos do código de ética do profissional contábil, bem como os deveres e a importância do sigilo durante os trabalhos periciais.

3.1 O CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL CONTADOR

O código de ética do profissional é um conjunto composto de direitos e deveres básicos que o indivíduo deve seguir durante o cumprimento de sua profissão, visando assim o bem-estar da comunidade com o intuito de preservar as relações de trabalho e a lisura do processo dentro e fora das instituições.

Segundo Lisboa (2007, p. 58) o objetivo de um código de ética é

A formação da consciência profissional sobre padrões de conduta. Os princípios podem existir naturalmente, por consenso na comunidade, bem como podem apresentar-se na forma escrita, o código de ética. Esse, todavia, torna os princípios éticos obrigatórios aos praticantes, tornando possível que seja assegurada a sua observância.

Ainda de acordo com Lisboa (2007), o código de ética profissional é importante, pois nele está descrito alguns problemas que aparecem durante a prática profissional, uma vez que ele está suplementado de opiniões dos órgãos competentes e de associações profissionais.

Mesmo com códigos de conduta bem definidos pelos órgãos competentes é comum observar que durante o exercício de sua profissão o profissional se depara com situações provocadoras que colocam em prova o seu caráter e os seus valores éticos e morais, exigindo assim uma sólida formação moral e preparo psicológico.

Por isso, ao avaliar seu profissional no plano moral, a empresa deve considerar valores adicionais, como caráter, temperamento, comportamento e formação geral e especifica. Esta última assegura à empresa que os serviços por ele prestados serão da qualidade por ela esperada quando de sua contração. (LISBOA, 2007, p.59).

A seguir, a figura 02 revela a reflexão e o entendimento, de modo bem simples e didático, do que vem a ser o código de ética profissional, ou seja, um caminho, uma escolha a seguir.



Figura 02. Ética Profissional para uma carreira de sucesso.

Fonte: Sampaio (2016)

Dedicação, experiência profissional e capacidade para realizar um trabalho de qualidade são alguns dos itens que, quando somados, passam credibilidade profissional em qualquer área de atuação. Entretanto, para conquistar uma carreira de sucesso, também é necessário ter ética profissional no ambiente de trabalho e, para isso, é fundamental ter bons relacionamentos com os colegas, facilidade para trabalhar em equipe, transparência na comunicação e flexibilidade nas atividades exercidas.

O código de ética do profissional contador³ possibilita que ele possa declarar o propósito de respeito a si mesmo, do cumprimento das regras sociais e da servidão com lealdade e diligência ao trabalho.

Quadro 06. Propósito do código de ética do contador

Cumprir as regras da sociedade;

Servir com lealdade e diligência;

Respeitar a si mesma.

Fonte: Lisboa (2007)

Um dos objetivos do código de ética do contador é "o de habilitar esse profissional a adotar uma atitude pessoal, de acordo com os princípios éticos conhecidos e aceitos pela sociedade". (LISBOA, 2007, p.61)

O código de ética do contador possui todos os princípios básicos que regem a profissão. O quadro 07 apresenta em resumo esses princípios.

2

³ O Código de ética do profissional do contador estará em anexo, com o conteúdo aprovado pelo conselho federal de contabilidade, conforme a resolução CFC № 803/96, de 10/10/1996.

Quadro 07. Princípios básicos do código de ética do contador.

Responsabilidade, perante a sociedade, de atuar com esmero e qualidade, adotando critério livre e imparcial;

Lealdade, perante o contratante de seus serviços, guardando sigilo profissional e recusando tarefas que contrariem a moral;

Responsabilidade para com os deveres da profissão mesma (aprimoramento técnico, inscrição nos órgãos de classe, etc.

Preservação da imagem profissional, mantendo-se atualizado em relação às novas técnicas de trabalho, adotando, igualmente, as mais altas normas profissionais de conduta. O contador deve contribuir para o desenvolvimento e difusão dos conhecimentos próprios da profissão. O respeito aos colegas deve ser sempre observado.

Fonte: Lisboa (2007)

Segundo Lisboa (2007, p. 62), o contador, além de ter competência técnica, necessita encontrar uma finalidade social superior nos serviços que executa, defendendo abertamente os princípios e valores éticos aplicáveis à sua profissão, contribuindo para a nova geração de profissionais contábeis.

O contador do final do século XX e início do século XXI enfrenta um árduo desafio: distinguir os limites da honestidade e dignidade de seus atos. Deve saber identificar, com clareza, quais são os princípios morais que devem nortear sua conduta. Tais questões apresentam-se lhe em virtude da globalização dos mercados de diferentes países e blocos deles, ocasionando aumento no comércio internacional, em nível global.

Os princípios éticos aplicáveis à profissão de contador representam a essência das intenções da profissão para viver e atuar dentro da ética.

3.2. ÉTICA E SIGILO NA PERÍCIA CONTÁBIL

Este profissional, para aturar como perito contador, deve ser habilitado e possuir o registro no órgão competente, porém é preciso que ele apresente habilidades e conhecimentos técnicos suficientes nas áreas contábeis e das ciências afins, importantes ao desempenho da profissão.

Para Santos (1983, p.35) o perito contador

É uma pessoa que, pelas qualidades especiais que possui, geralmente de natureza científica ou artística, supre as insuficiências do juiz no que tange à verificação ou apreciação daqueles fatos da causa que exijam conhecimentos especiais ou técnicos.

Segundo Ornelas (2011), é necessário que o perito possua duas qualidades essenciais, sob pena de não poder ser aceito na função. A primeira é que ele deve possuir conhecimento contábil e da cultura geral que lhe permitam contribuir com o magistrado na verificação dos fatos. E a segunda qualidade é a de ser habilitado, apresentando capacidade legal para o exercício da função pericial contábil advinda de seu título de bacharel em Ciências Contábeis, ou equiparado, devidamente registrado no conselho regional de contabilidade CRC.

D'Áuria (1962, p.35) define a habilitação do perito assim

Resumem-se no perito a competência técnica da sua especialidade, a experiência da função e as qualidades morais, formando um conjunto de requisitos que lhe dão a reputação necessária para ser preferido pelas partes interessadas e pelas autoridades judiciárias.

Segundo Ornelas (2011) o trabalho pericial tem um dos seus eixos focados na postura e na prática investigativa, na qual determinadas qualidades pessoais são necessárias, pois o perito não crê, ele vê, e deve possuir um olhar cuidadoso, crítico, minucioso, profundo, indagativo de modo que extraia das coisas e fatos contábeis por ele observados toda sua veracidade.

Ao realizar o trabalho pericial ele deve ser imparcial sem ser tendencioso por nenhuma das partes envolvidas no processo, oferecendo um laudo livre de influências.

Conforme cita D'Áuria (1962, p.215)

O perito não deve se arrecear de fazer afirmações que contrariem interesses alheios, porquanto ele nada inventa ou imagina, limitando-se a reportar coisas e fatos autênticos e opinando, sempre, com integral imparcialidade. Ser imparcial é exercer, em sua plenitude, a função pericial de forma independente, não permitindo inerências ou constrangimentos cerceadores de seu livre entendimento técnico.

A indicação ou a contratação para o exercício da atribuição de peritocontador assistente deve ser considerada como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do Contador, resultando no fato de ele recusar os serviços sempre que reconhecer não estar capacitado a desenvolvê-los, contemplada a utilização de serviços de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto do seu trabalho assim o requerer.

Segundo Silva (2006, p. 32)

No desempenho da atividade, o perito contador e o perito assistente estão obrigados a atuar com ética, lealdade, idoneidade e honestidade tanto para com o juiz quanto para com as partes litigantes.

Silva (2006, p.32) ainda adverte que

Se, por algum momento, o perito contador cometer qualquer prática considerada errada, de forma mais específica, que possa trazer danos às partes, ele responderá por estes e ainda estará sujeito a punições do Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição e sanção da Lei Penal.

De acordo com as Normas Brasileiras de Perícia Contábil, o perito contábil deve respeitar e assegurar o sigilo do que apurar durante a execução de seu trabalho, não o divulgando em nenhuma circunstância, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo, dever que se mantém depois de entregue o laudo ou terminados os compromissos assumidos.

De acordo com a Resolução CFC nº 1.244/09: 24

O perito, em obediência ao Código de Ética Profissional do Contabilista, deve respeitar e assegurar o sigilo das informações a que teve acesso, proibida a sua divulgação, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo. 25. O dever de sigilo subsiste mesmo na hipótese de o profissional se desligar do trabalho antes de tê-lo concluído.

Quanto à responsabilidade e ao zelo Estabelece a Resolução CFC nº 1.244/09 que

27. O perito deve conhecer as responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais, às quais está sujeito no momento em que aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral. 28. O termo "responsabilidade" refere-se à obrigação do perito em respeitar os princípios da moral, da ética e do direito, atuando com lealdade, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades, sob pena de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos.

As normas preveem que o perito deve cumprir os prazos e zelar por suas prerrogativas profissionais, nos limites de sua função, fazendo-se respeitar e agindo sempre com seriedade e discrição. Os peritos contábeis, no exercício de suas atribuições, respeitar-se-ão mutuamente, considerando a exigência em não emitir elogios e críticas de cunho pessoal entre si.

3.3 RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PERITO CONTADOR

O perito deve conhecer as responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais, às quais está sujeito no momento em que aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

O termo "responsabilidade" refere-se à obrigação do perito em respeitar os princípios da moral, da ética e do direito, atuando com lealdade, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades, sob pena de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos.

Segundo Alberto (2002, p. 105)

O perito não deve aceitar sugestões sobre a matéria, tem que manter equilíbrio emocional sobre as argumentações das partes e trata-las com equidade, dando a mesma importância independentemente de qualquer aspecto. Diz ainda que, deve recusar interferências dos interessados e não condicionar seu trabalho a nada.

A responsabilidade do perito decorre da relevância que o resultado de sua atuação pode produzir para a solução da lide. A responsabilidade ética do perito decorre da necessidade do cumprimento dos princípios éticos, em especial, os estabelecidos no Código de Ética Profissional do Contabilista e nesta Norma.

Ciente do livre exercício profissional deve o perito-contador, sempre que possível, e não houver prejuízo aos seus compromissos profissionais e suas finanças pessoais, em colaboração com o Poder Judiciário, aceitar o encargo confiado, na condição de perito contador do juízo, ou escusar-se do encargo, no prazo legal, apresentando suas razões.

A Resolução CFC nº 1.244/09, prevê os seguintes casos em que o perito deve se declarar impedido de exercer suas atividades

(a) for parte do processo; (b) tiver atuado como perito contador contratado ou prestado depoimento como testemunha no processo; (c) tiver mantido, nos últimos dois anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado; (d) tiver cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, postulando no processo ou entidades da qual esses façam parte de seu quadro societário ou de direção; (e) tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, por seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial; (f) exercer cargo ou função incompatível com a atividade de perito-contador, em função de impedimentos legais ou estatutários; (g) receber dádivas de interessados no processo; (h) subministrar meios para atender às

despesas do litígio; e (i) receber quaisquer valores e benefícios, bens ou coisas sem autorização ou conhecimento do juiz ou árbitro. A norma cita também o impedimento técnico-científico, que decorre da autonomia, estrutura profissional e da independência que o perito deve possuir. Onde se pode citar a falta do conhecimento técnico quanto à matéria em litígio, constatação de não possuir recursos para assumir os encargos e o perito já ter atuado como contador ou consultor para alguma das partes do processo.

Cumpre ao perito-contador, no exercício de seu ofício, atuar com independência. O perito-contador, no desempenho de suas funções, deve propugnar pela imparcialidade, dispensando igualdade de tratamento às partes e especialmente aos peritos-contadores assistentes. Não se considera parcialidade, entre outros, os seguintes

- (a) atender a uma das partes ou peritos-contadores assistentes, desde que se assegure igualdade de oportunidade à outra parte, quando solicitado;
- (b) trabalho técnico-científico anteriormente publicado pelo perito-contador que verse sobre o tema objeto da perícia.

A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito-contador, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação.

A legislação penal estabelece penas de multa, detenção e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que vierem a descumprir as normas legais.

O Código Processo Civil estabelece

O Perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado por dois (2) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer. (LEI 5.869/73 Código de Processo Civil).

Diante do exposto, pode-se constatar que na prática da perícia em si qualquer irresponsabilidade profissional ou desvio de conduta, por menor que seja, levará o profissional ao descrédito e, por consequência, à inabilitação parcial ou permanente no mercado de trabalho.

São explicitados no Capítulo II do Código de Ética do Contabilista mais precisamente no Art. 5°, os deveres do contador/auditor como fiel defensor da postura ética no âmbito profissional. É indispensável ao profissional de contabilidade abrir mão desse quesito.

Art. 5°- O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá

I- recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;

II- abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;

III - abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;

IV- considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido a sua apreciação;

V - mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do art. 2fl;

VI - abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;

VII - assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFG;

VIII - considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; e

IX- atender à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de colocar à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução de seu trabalho. (CEPC).

Ressalta-se, que em função da grande responsabilidade daqueles que desempenham a perícia, todos estejam cientes dos deveres, que são muitos, pois as penalidades aplicadas para os que causam danos, por dolo ou culpa, são bastante rigorosas. Em um sentido amplo, a perícia pode ser entendida como o exercício pleno de cidadania. Do perito se espera, antes de qualquer coisa, um comprometimento com a verdade, mesmo que o resultado final do seu trabalho venha a contrariar interesses de terceiros.

CONCLUSÃO

A perícia contábil possui grande valor para a sociedade, devido ao fato de apresentar a verdade sobre os acontecimentos que muitas vezes são ocultados, necessitando assim da compreensão dos profissionais da área, dotados de capacidade técnica, experiência e senso de ética e moral, possuindo entendimento sobre a importância socioeconômica do seu trabalho junto à sociedade, uma vez que sua postura ética servirá de prova para a aplicação da justiça.

Durante o processo de trabalho, o perito contador se depara com uma série de procedimentos, técnicos e jurídicos, gerando assim deveres e direitos inerentes à própria atividade, uma vez que o resultado da atuação do perito se baseia da constante observância dos requisitos legais e morais.

Dessa forma, é indispensável ao profissional sempre atuar mantendo a qualidade técnica e a postura moral consciente, jamais deduzindo a verdade por presunção, demonstrando fielmente as informações acerca da veracidade do objeto do seu trabalho. Segundo Lopes de Sá o perito precisa ser um profissional consciente da importância das virtudes morais e éticas, revelando em suas atitudes o compromisso com a verdade.

A partir do que foi visto neste trabalho, não há como negar o grande valor social, em especial da Perícia Contábil, oferecendo informações, por meio de pareceres e laudos, com vistas a propiciar a tomada de decisões, servindo como instrumento de prova no campo da justiça, e tendo como consequência a instituição de direitos responsáveis por assegurar a justiça social.

É importante registrar que este trabalho de conclusão de curso não pretende encerrar a reflexão sobre este assunto. Como a própria dinâmica da profissão contábil, com seus aspectos periciais, é importante, constantemente, considerar a importância da ética e da valorização da profissão para manter a responsabilidade perante a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo, Perícia Contábil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BLANCO, G. I. F; CAVALCANTE, J. Q. P. **O** princípio da razoabilidade na fixação dos honorários periciais. Disponível em: 2000 Acesso em: 05 NOV. 2017

BLEIL, Claudecir; SANTIN, Luciane Aparecida Badalotti. A Perícia e sua Importância sob o olhar dos Magistrados. **RACI** (sl) fev.-Jul.2008 vol.3. Disponível em: www.cadtecmpa.com.br/ojs/index.php/httpwwwcadtecmpacombrojsindexphp Acesso em: 21 de abr. de 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAMARGO, Marculino. **Fundamentos de ética geral e profissional.** 7 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

FERREIRA, **Códigos de Ética Profissional do Contador.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NORRMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE: PERÍCIA CONTÁBIL: NBC TP 01 E NBC PP 01/ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2012.

Resolução CFC Nº. 1.244/09 – Perito Contáb	il. Dispoi	าível	em:
www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaocfc1244_2009.htm	Acesso	em:	22
mar. 2017.			

. Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade **Auditoria e perícia.** Brasília: CFC, 2003.

D'AURIA, Francisco. **Revisão e Perícia Contábil - Parte Teórica**. 3. ed. São Paulo: Nacional, 1962.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**, São Paulo: SARAIVA, 1999.

FERREIRA, Dorothey Alves. **O Papel Da Ética No Exercício Da Profissão Contábil.** Monografia de conclusão de curso apresentado ao curso de Ciências Contábeis da FACECAP/ CNEC. Capivari SP 2013. Disponível EM: www.cneccapivari.br/libdig/index.php?option=com rubberdoc&view=doc. Acesso: em: 27 de jul.2017

GONÇALVES, Reynaldo de Souza. **Peritagem Contábil.** Rio de Janeiro: Forense, 1968.

LISBOA, Lázaro Plácido. **Ética Geral e Profissional em Contabilidade.** São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009.

_____. Ética Geral e Profissional em Contabilidade. Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LOPES DE SÁ, A. Perícia Contábil. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2010.

MASIERO, Gilmar. Administração de empresas. São Paulo: Saraiva, 2007.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SÁ, Antonio Lopes de. Teoria da Contabilidade. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária Cível e Comercial.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Rio de Janeiro, 2006. 26. Ed.

STUKART, Herbert Lowe. Ética e Corrupção – Os benefícios da conduta ética na vida pessoal e empresarial. São Paulo: Editora Nobel, 2003.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

ANEXOS

ANEXO A - CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR - CEPC RESOLUÇÃO CFC Nº 803/1996

DE 10 DE OUTUBRO DE 1996

APROVA O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR - CEPC. (6)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Código de Ética Profissional do Profissional da Contabilidade, aprovado em 1970, representou o alcance de uma meta que se tornou marcante no campo do exercício profissional; (6)

CONSIDERANDO que, decorridos 26 (vinte e seis) anos de vigência do Código de Ética Profissional do Profissional da Contabilidade, a intensificação do relacionamento do Profissional da Contabilidade com a sociedade e com o próprio grupo profissional exige uma atualização dos conceitos éticos na área da atividade contábil; (6)

CONSIDERANDO que, nos últimos 05 (cinco) anos, o Conselho Federal de Contabilidade vem colhendo sugestões dos diversos segmentos da comunidade contábil a fim de aprimorar os princípios do Código de Ética Profissional do Profissional da Contabilidade – CEPC; (6)

CONSIDERANDO que os integrantes da Câmara de Ética do Conselho Federal de Contabilidade, após um profundo estudo de todas as sugestões remetidas ao órgão federal, apresentaram uma redação final,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o anexo CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR. (6)

Art. 2º. Fica revogada a Resolução CFC nº 290/70 (DOU, 29/10/70, seção 2, pág.

2937.

Art. 3º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Contador José Maria Martins Mendes

Presidente

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (6)

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º. Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe. (6)

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 2º. São deveres do Profissional da Contabilidade: (6)

- I exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; (6)
- II guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade:
- III zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;
- IV comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;
- V inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso:
- VI renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;
- VII se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas;
- VIII manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

IX – ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico;

X – cumprir os Programas Obrigatórios de Educação Continuada estabelecidos pelo CFC; (6)

XI – comunicar, ao CRC, a mudança de seu domicílio ou endereço e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional; (6)

XII – auxiliar a fiscalização do exercício profissional. (6)

Art. 3°. No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade: (6)

I – anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, em detrimento aos demais, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes; (6)

 II – assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

III – auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;

 IV – assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;

V – exercer a profissão, quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos;

VI – manter Organização Contábil sob forma não autorizada pela legislação pertinente;

VII — valer-se de agenciador de serviços, mediante participação desse nos honorários a receber;

VIII – concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;

 IX – solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;

X – prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

XI – recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem, comprovadamente, confiadas:

XII – reter abusivamente livros, papéis ou documentos, comprovadamente confiados à sua guarda;

XIII – aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; (6)

XIV – exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas:

XV – revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento;

XVI – emitir referência que identifique o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;

XVII – iludir ou tentar iludir a boa fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;

XVIII – não cumprir, no prazo estabelecido, determinação dos Conselhos Regionais de Contabilidade, depois de regularmente notificado;

XIX – intitular-se com categoria profissional que não possua, na profissão contábil;

XX – executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; (6)

XXI – renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho;

XXII – publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado.

XXIII – Apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda; (6)

XXIV - Exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica; (6)

XXV – Deixar de apresentar documentos e informações quando solicitado pela fiscalização dos Conselhos Regionais. (6)

Art. 4°. O Profissional da Contabilidade poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade. (6)

Art. 5°. O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá:

- I recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;
- II abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;
- III abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;
- IV considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido a sua apreciação;
- V mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do Art. 2º:
- VI abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;
- VII assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC; (6)
- VIII considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- IX atender à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de colocar à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução do seu trabalho.

CAPÍTULO III DO VALOR DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS

- Art. 6°. O Profissional da Contabilidade deve fixar previamente o valor dos serviços, por contrato escrito, considerados os elementos seguintes: (2)(5)(6)
- I a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- II o tempo que será consumido para a realização do trabalho;
- III a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;
- IV o resultado lícito favorável que para o contratante advirá com o serviço prestado;
- V a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;

- VI o local em que o serviço será prestado.
- Art. 7°. O Profissional da Contabilidade poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro profissional, com a anuência do cliente, sempre por escrito, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. (5)(6)
- § Único O Profissional da Contabilidade poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro Profissional da Contabilidade, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica. (6)
- Art. 8°. É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal. (6)

CAPÍTULO IV DOS DEVERES EM RELAÇÃO AOS COLEGAS E À CLASSE

- Art. 9°. A conduta do Profissional da Contabilidade com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe. (6)
- § Único O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação ou conivência com o erro ou com os atos infringentes de normas éticas ou legais que regem o exercício da profissão.
- Art. 10. O Profissional da Contabilidade deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta: (6)
- I abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;
- II abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;
- III jamais apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios;
- IV evitar desentendimentos com o colega a que vier a substituir no exercício profissional.
- Art. 11. O Profissional da Contabilidade deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:(6)
- I prestar seu concurso moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;
- II zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;
- III aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindose a justa recusa;

- IV acatar as resoluções votadas pela classe contábil, inclusive quanto a honorários profissionais;
- V zelar pelo cumprimento deste Código;
- VI não formular juízos depreciativos sobre a classe contábil;
- VII representar perante os órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil;
- VIII jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

- Art. 12. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:
- I Advertência Reservada;
- II Censura Reservada;
- III Censura Pública.
- § 1º. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes: (6)
- I ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional; (6)
- II ausência de punição ética anterior; (6)
- III prestação de relevantes serviços à Contabilidade. (6)
- § 2º. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes: (6)
- I Ação cometida que resulte em ato que denigra publicamente a imagem do Profissional da Contabilidade; (6)
- II punição ética anterior transitada em julgado. (6)
- Art. 13. O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que funcionarão como Tribunais Regionais de Ética e Disciplina, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de quinze dias, para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética e Disciplina. (3)

- § 1º. O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina se o Tribunal Regional de Ética e Disciplina respectivo mantiver ou reformar parcialmente a decisão. (3)
- § 2º. Na hipótese do inciso III do art. 12, o Tribunal Regional de Ética e Disciplina deverá recorrer *ex officio* de sua própria decisão (aplicação de Censura Pública). (3)
- § 3º. Quando se tratar de denúncia, o Conselho Regional de Contabilidade comunicará ao denunciante a instauração do processo até trinta dias após esgotado o prazo de defesa. (1)
- Art. 14. O Profissional da Contabilidade poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão. (4)(6)

CAPÍTULO VI (6) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (6)

Art. 15. Este Código de Ética Profissional se aplica aos Contadores e Técnicos em Contabilidade regidos pelo Decreto-Lei nº. 9.295/46, alterado pela Lei nº.12.249/10. (6) Publicado no Diário Oficial da União de 20.11.96. (1) Alterado pela Resolução CFC 819/97, de 20.11.97, publicada no DOU de 13.01.98. (2) Alterado pela Resolução CFC 942/02, de 30.08.02, publicada no DOU de 04.09.02. (3) Alterado pela Resolução CFC 950/02, de 29.11.02, publicada no DOU de 16.12.02. (4) O artigo 14 deste Código foi regulamentado pela Resolução CFC 972/03. (5) Os artigos 6º e 7º deste Código foram regulamentados pela Resolução CFC 987/03. (6) Incluídos/Alterados pela Resolução CFC 1307/10, publicada no Diário Oficial da União de 14.12.2010, e republicada em 10 de janeiro de 2011.

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997 RESTABELECE O INSTITUTO DO RECURSO "EX OFFÍCIO" NA ÁREA DO PROCESSO ÉTICO. ALTERA O § 2º, DO ART. 13, DO CEPC. REVOGA A RESOLUÇÃO CFC Nº 677/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o julgamento das infrações ao Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC exige prudência na análise do comportamento do Contabilista no campo do exercício profissional a fim de não se confundir com os valores que definem a infração ao Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946;

CONSIDERANDO que na estrutura organizacional do CFC a Câmara de Ética se especializa na apreciação e julgamento dos processos de natureza ética que sobem à instância "ad quem" em grau de recurso;

CONSIDERANDO que dentre as penas previstas no Código de Ética Profissional o Contabilista - CEPC, a de CENSURA PÚBLICA é a que merece destaque, em razão de sua publicidade perante à sociedade, extrapolando, por esse motivo, o campo restrito do mundo profissional da Contabilidade, fato esse que pode gerar grave lesão à imagem da profissão;

CONSIDERANDO que com a instituição da Câmara de Ética no campo estrutural do Conselho Federal de Contabilidade, o melhor caminho será adotar critérios uniformes em termos de aplicação da pena de CENSURA PÚBLICA, para tanto, restabelecendo-se o instituto do recurso "ex ofício" na área do Processo Ético;

RESOLVE:

- Art. 1º Ao § 2º, do art. 13, do Código de Ética Profissional do Contabilista CEPC, aprovado pela Res. CFC nº 803/96, dê-se a seguinte redação:
- "§ 2º Na hipótese do inciso III, do art. 12, o Tribunal Regional de Ética Profissional deverá recorrer "ex offício" de sua própria decisão (aplicação de pena de Censura Pública)".
- Art. 2° Renumere-se o atual § 2°, do art. 13, do Código de Ética Profissional CEPC, aprovado pela Resolução CFC n° 803/96, para § 3°.
- Art. 3º– Para processar e julgar a infração de natureza ética, é competente o Conselho Regional de Contabilidade, investido de sua condição de Tribunal Regional de Ética e Disciplina (TRED) do local da sua ocorrência. (1)

Parágrafo único – Quando o CRC do local da infração não for o do registro principal do infrator, serão observadas as seguintes normas:

- I O CRC do local da infração encaminhará cópia da notificação ou do auto de infração ao CRC do registro principal, solicitando as providências e informações necessárias à instauração, instrução e julgamento do processo;
- II O CRC do registro principal, além de atender, em tempo hábil, as solicitações do CRC do local da infração, fornecerá a este todos os elementos de que dispuser no sentido de facilitar seus trabalhos de informação e apuração;
- III De sua decisão condenatória, o TRED interporá, em todos os casos, recurso "ex offício" ao TSED;
- IV Ao CRC (TRED) do registro principal do infrator incumbe executar a decisão cuja cópia, acompanhada da Deliberação do TSED sobre o respectivo recurso, lhe será remetida pelo CRC (TRED) do julgamento do processo. (1)
- Art. 4º Revoga-se a Resolução CFC nº 677/90.
- Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura. Brasília, 20 de novembro de 1997.

Contador José Serafim Abrantes - Presidente do Conselho em Exercício

Publicado no DOU em 13.01.98 (1) Alterado pela Resolução CFC 950/02 de 29.11.2002, publicada no DOU de 16.12.02.

DE 27 DE JUNHO DE 2003 REGULAMENTA O INSTITUTO DO DESAGRAVO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 14 do Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado pela Resolução CFC nº 803/96;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do referido dispositivo para que lhe seja dada eficácia plena;

CONSIDERANDO a importância de que se reveste o desagravo público como mecanismo de defesa do profissional ofendido no exercício da profissão ou de cargo ou função que lhes sejam inerentes e das prerrogativas profissionais,

RESOLVE:

Art. 1º - O contabilista inscrito em CRC, em situação regular, quando ofendido publicamente em razão do exercício profissional, cargo ou função de órgão ou entidade da classe contábil, poderá requerer o desagravo público, a ser promovido pelo CRC do registro definitivo, após o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. O desagravo será promovido pelo Conselho competente, a pedido do ofendido.

- Art. 2º O processo iniciar-se-á com as razões do pedido, instruído com os documentos probantes, e será distribuído a um conselheiro, designado relator pelo presidente do Conselho.
- § 1º Ao relator caberá solicitar, por intermédio do presidente do CRC, informações do ofensor ou de outras pessoas cujo depoimento lhe pareça conveniente ou necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 2º Recebidas ou não as informações, o relator emitirá parecer, que será submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina competente, na primeira reunião subsequente.
- § 3º Sendo julgado improcedente o pedido, o processo será arquivado.
- § 4º Acolhido o pedido, será convocada pelo presidente, no prazo de até 30 dias, Sessão Especial de Desagravo, que deverá ser divulgada com a antecedência necessária.
- § 5º Na sessão especial, o presidente fará a leitura da nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e registrada na ficha cadastral do ofendido.
- § 6º Se a ofensa tiver ocorrido na jurisdição do CRC de registro secundário, caberá a este a apuração e a promoção do desagravo.
- Art. 3° Compete, originariamente, ao CFC apurar e promover o desagravo público nos casos de:

- I. conselheiro federal ou presidente de CRC, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos;
- II. portadores da medalha João Lyra.
- Art. 4º Da decisão que julgar improcedente o pedido de desagravo, caberá recurso ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina, no prazo de 15 dias. Parágrafo único. O recurso somente poderá ser interposto pelo ofendido, devendo ser encaminhado ao tribunal destinatário no prazo máximo de cinco dias.
- Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Brasília, 27 de junho de 2003. Contador Alcedino Gomes Barbosa Presidente Publicada no Diário Oficial da União de 09.07.2003.
- DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003 REGULAMENTA A OBRIGATORIEDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o inciso XIV do art. 24 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade de que trata a Resolução CFC nº 960/03 declara que constitui infração deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, quando exigida pelo Conselho Regional de Contabilidade;

CONSIDERANDO que os arts. 6º e 7º do Código de Ética Profissional do Contabilista impõem a fixação do valor dos serviços contábeis por escrito;

CONSIDERANDO as disposições constantes do novo Código Civil sobre a relação contratual, no que tange à prestação de serviços contábeis e, especificamente, o disposto nos arts. 1.177 e 1.178;

CONSIDERANDO que a relação do profissional da Contabilidade com os seus clientes exige uma definição clara e objetiva dos direitos e deveres das partes contratantes;

CONSIDERANDO que o contrato por escrito de prestação de serviços contábeis torna-se um instrumento necessário e indispensável ao exercício da fiscalização do exercício profissional contábil, para definição dos serviços contratados e das obrigações assumidas, RESOLVE:

CAPÍTULO I DO CONTRATO

Art. 1º. O contabilista ou a organização contábil deverá manter contrato por escrito de prestação de serviços. Parágrafo único. O contrato escrito tem por finalidade comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo a segurança das partes e o regular desempenho das obrigações assumidas.

- Art. 2º. O Contrato de Prestação de Serviços deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:
- a) a identificação das partes contratantes;
- b) a relação dos serviços a serem prestados;
- c) duração do contrato;
- d) cláusula rescisória com a fixação de prazo para a assistência, após a denúncia do contrato;
- e) honorários profissionais;
- f) prazo para seu pagamento;
- g) responsabilidade das partes;
- h) foro para dirimir os conflitos.
- Art. 3º. A oferta de serviços poderá ser feita mediante proposta, contendo todos os detalhes de especificação, bem como valor dos honorários, condições de pagamento, prazo de duração da prestação de serviços e outros elementos inerentes ao contrato.
- Art. 4º. A proposta de prestação de serviços contábeis, quando aceita, poderá ser transformada, automaticamente, no contrato de prestação de serviços contábeis, desde que contenha os requisitos previstos no art. 2º desta Resolução.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 5°. Às relações contratuais em vigor e que estejam em desacordo com a presente Resolução será dado tratamento especial, buscando-se preservar o bom relacionamento entre as partes contratantes.
- § 1º. As relações contratuais deverão ser formalizadas, refletindo a realidade fática preexistente entre as partes, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência desta Resolução.
- § 2º. Nos casos em que o vínculo contratual entre as partes for superior a 5 (cinco) anos, considerar-se-á suprida a formalização do contrato.
- § 3º. Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, o contabilista ou a organização contábil, quando da ação fiscalizadora, firmará Declaração com o propósito de provar o início da relação contratual, o valor dos honorários e os serviços contratados.
- Art. 6°. A inobservância do disposto na presente Resolução constitui infração ao art. 24, inciso XIV, da Resolução CFC nº 960/03 (Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade) e ao art. 6° do Código de Ética Profissional do Contabilista,

sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 25 da referida Resolução CFC nº 960/03, no art. 27, alínea "c", do Decreto-Lei 9.295/46 e no art. 12 do CEPC (Resolução CFC nº 803/96).

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Contador Alcedino Gomes Barbosa Presidente do Conselho Publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2003.